

A. I. N º - 870780010/08-8
AUTUADO - ADILSON LAURENÇO DE AGUIAR
AUTUANTES - ARQUINITO PINHEIRO SOUSA
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 20.04.10

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0074-02/10

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. OMISSÃO DE DADOS MULTA. A omissão de informação de entrada de mercadorias no estabelecimento por contribuinte do SimBahia, nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME, sujeita o infrator à multa de 5% do valor comercial das mercadorias. Excluídas a nota fiscal não destinada ao autuado e as notas fiscais devidamente registradas. Infração parcialmente subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DO IMPOSTO POR EMPRESA ENQUADRADA NO SISTEMA SIMBAHIA, NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. Infração mantida, não impugnada. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Infração subsistente, não impugnada. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. EMPRESA ENQUADRADA NO SISTEMA SIMBAHIA. Infração subsistente, não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/2008, traz a exigência do ICMS, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$42.449,43, conforme infrações que seguem:

Infração 01 - omitiu entrada de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais, apresentadas através de DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Multa no valor de R\$ 8.006,58.

Infração 02 – deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente provenientes de fora do Estado. ICMS no valor de R\$ 4.081,67, multa

Infração 03 - omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Consta que se trata de presunção de omissão de receitas, decorrentes de operações ou prestações tributáveis, efetuadas anteriormente sem o pagamento do respectivo imposto. ICMS no valor de R\$ 26.737,12, multa de 70%;

Infração 04 - deixou de proceder à retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS no valor de R\$ 3.624,06, multa de 50%.

O autuado, às fls. 435 e 436, apresenta a impugnação ao lançamento de ofício, ora em questão, afirmando que a nota fiscal número 094824, consta destinatário J N de Almeida e não o autuado, as notas fiscais 013731, no valor de R\$ 2.500,00, número 026.490, no valor de R\$ 500,00 e número 026602, no valor de R\$ 625,00, número 433.914, no valor de R\$ 245,09, número 336.769, no valor de R\$ 315,00, possuem natureza de operação identificada como simples remessa ou bonificação e por não possuir fato gerador, estão dispensadas do recolhimento do ICMS.

Quanto às notas fiscais número 092.739, no valor de R\$ 4.947,69 e número 150.233, no valor de R\$ 1.199,21, foram enviadas por ocasião da fiscalização e encontram-se devidamente registradas e informadas na DME.

O autuado apresenta, à fls. 436, relação das notas fiscais contestadas, as quais totalizam a exigência tributária relativa à infração 01 em R\$ 758,25. Assim, informa que está a reconhecer os valores reclamados no presente Auto de Infração em R\$ 41.691,18.

O autuante, à fls. 447, apresenta a informação fiscal, acolhendo o argumento, com exceção das notas fiscais número 013731, no valor de R\$ 2.500,00, número 026.490, no valor de R\$ 500,00 e número 026602, no valor de R\$ 625,00, número 433.914, no valor de R\$ 245,09, número 336.769, no valor de R\$ 315,00, pois, entende que, apesar de identificadas como de simples remessa ou bonificação, deveriam constar na DME, em campo próprio.

VOTO

O lançamento de ofício, em exame, alvo de impugnação, traz a imputação de 04 infrações, já relatadas.

O exame da peça impugnatória indica que o autuado não contestou a exigência relativa às infrações 02, 03 e 04, restando à infração 01, a qual centrou sua insurgência.

Verifico caber amparo ao impugnante, quando aduz que a nota fiscal, número 094824, consta destinatário J N de Almeida e não o autuado, destinada, assim, a outro contribuinte, não cabendo tal exigência tributária, por não registro na DME. Em relação às demais notas, não cabe o mesmo entendimento, pois as notas de simples remessa deveriam constar na DME, além do mais, indicam o ingresso de mercadorias no estabelecimento do autuado e, conforme ficou evidenciado, não foram mesmo registradas na DME, em seu campo próprio, conforme art. 335, a época vigente, e anexo 82-A do RICMS/BA, visto que não traz o impugnante qualquer elemento probatório do aludido registro.

Cabe acolhimento as razões do autuado, também, quanto às notas fiscais número 092.739, no valor de R\$ 4.947,69 e número 150.233, no valor de R\$ 1.199,21, uma vez que confirma o autuante os respectivos registros na DME.

Assim, considero integrante desse voto o demonstrativo da infração 01, conforme ajustes efetuados pelo autuante, às fls. 448 a 450.

Ocorrência	Multa imposta	Observações
31/12/2003	1.343,07	Vlr. corrigido
31/12/2004	767,86	Vlr.mantido
31/12/2005	1.533,85	Vlr. mantido

31/12/2006	2.698,53	Vlr. corrigido
30/06/2007	1.174,24	Vlr. mantido
Total	7.517,55	

Quanto às demais infrações não contestadas pelo autuado, verifico que foram exigidas em conformidade com os dispositivos apontados, bem como atendendo aos requisitos formais do ato administrativo em questão. Assim, as demais infrações, ou seja, infrações 02, 03 e 04 são totalmente procedentes e, por conseguinte, procedente em parte a infração 01.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **870780010/08-8**, lavrado contra **ADILSON LAURENÇO DE AGUIAR**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$34.442,85**, acrescido das multas 70% sobre R\$26.737,12 e de 50% sobre R\$7.705,73, previstas do art. 42, incisos I, "b" e III da Lei 7014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$7.517,55**, prevista no inciso XII-A, art. 42 do mesmo diploma legal e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 8 de abril de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR